



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

RECURSO ADMINISTRATIVO: 0020.000005204/2023

CONTRARRAZÕES: 0020.000005205/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N. 019/PMSJB/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 005/PMSJB/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE INSTALAÇÕES E DESINSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E APARELHOS DE AR CONDICIONADO SPLIT, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, PEÇAS, MATERIAIS, GÁS REFRIGERANTE E SERVIÇOS AFINS, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO BATISTA/SC.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório para registro de preços para eventual contratação futura de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, de instalações e desinstalação dos equipamentos e aparelhos de ar condicionado Split, com fornecimento de mão de obra, peças, materiais, gás refrigerante e serviços afins.

O edital foi publicado em 18/10/2023 e não houve impugnações. A sessão foi aberta em 31/10/2023 e, após o trâmite de praxe, a licitante LUCAS CERINNOSCHAPPO – SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA (CNPJ N. 36.938.034/0001-79) foi declarada vencedora.

Houve a interposição do presente recurso por parte da licitante SMART SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA (CNPJ N. 37.078.819/0001-81).

Guia



ASSESSORIA JURÍDICA

Em seguida, os autos aportaram nesta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

2.1 Da admissibilidade

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, no artigo 4º, *ipsis litteris*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;¹

O Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade de pregão na forma eletrônica, diz o seguinte, conforme o artigo 44 que segue transcrito:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

¹ BRASIL. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 15/12/2022.



ASSESSORIA JURÍDICA

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.²

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

13.2. O licitante que manifestar a intenção de recurso e a mesma ter sido aceita pelo pregoeiro disporá do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, por meio de formulário específico do sistema, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias.³

A empresa recorrente apresentou a intenção de recurso e as razões dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, logo, tempestivo; assim como recorre à decisão exarada de habilitação da licitante recorrida e de sua inabilitação, logo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivos pelos quais se passa ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

A recorrente requer a reforma da decisão do pregoeiro para que seja declarada a inabilitação da empresa recorrida. Quanto às razões do recurso, a recorrente aduz que: **(i)** a recorrida deve ser inabilitada porque a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica seria nula, vez que o endereço ali registrado diverge do endereço constante do contrato social, assim como o valor das quotas do capital social; **(ii)** a razão social registrada no sítio Portal Compras Públicas diverge do que consta no contrato social (alteração contratual n. 06).

Em sede de contrarrazões, a recorrida aponta que: **(i)** as informações são infundadas; **(ii)** não concorda com os cancelamentos dos lances durante a sessão do pregão; **(iii)** a Administração deve se utilizar do princípio do formalismo moderado.

² BRASIL. **Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019.** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%2C%20na%20modalidade,%C3%A2mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal. Acesso em: 15/12/2022.

³ Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que as informações não são infundadas, como alegou a recorrida em suas contrarrazões. Cabe a análise do caso concreto sobre se isso é ou não fundamento para inabilitação, mas que os fatos existem, existem.

No que tange às divergências entre a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, segue a análise. No referido documento consta o logradouro **Rua Leopoldina Brasil, 761, casa, Centro, São João Batista**; já no contrato social, consta **Rua Leopoldina Brasil, 890, Ribanceira do Sul, São João Batista**. Percebe-se que se trata da mesma rua, apenas com o número do imóvel diferente e com erro material em relação ao Bairro, visto que só há uma rua Leopoldina Brasil no Município⁴ e esta fica no bairro Ribanceira do Sul.

Ainda sobre a mesma certidão recai o ponto sobre a divergência entre a o valor do capital social registrado no contrato em relação ao que consta no documento. Na certidão, consta o valor do capital social de R\$5.000,00 (cinco mil reais); já no contrato social, consta o montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Ao se analisar o contrato social, vê-se que o documento data de 22/06/2023, com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 11/08/2023, veja-se recorte extraído do que foi apresentado pela empresa no Portal de Compras Públicas:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

11/08/2023

Certifico o Registro em 11/08/2023 Data dos Efeitos 11/08/2023

Arquivamento 20239264010 Protocolo 239264010 de 09/08/2023 NIRE 42206703281

Nome da empresa SCHAPPO CLIMATIZACAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 346877048823488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/08/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

⁴ SÃO JOÃO BATISTA. **Lei n. 15/1959**. Dá denominação às vias públicas que especifica. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/s/sao-joao-batista/lei-ordinaria/1959/2/15/lei-ordinaria-n-15-1959-da-denominacao-as-vias-publicas-que-especifica?q=leopoldina%20brasil>. Acesso em: 16/11/2023.

Evers



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

A certidão do CRT 04 de n. 1620319/2023, por sua vez, foi emitida em 09/02/2023, com validade até 31/03/2024, ou seja, alterações posteriores e ausência de emissão de nova certidão. Tem-se então, que por um lado, assiste razão à recorrente no sentido de que a certidão perdeu a validade, já que houve alterações de endereço e capital social após a sua emissão. Por outro lado, entende-se que isto não é motivo suficiente a embasar a inabilitação. Explica-se a seguir.

O entendimento da Procuradoria-Geral do Município sobre este tipo de situação é no sentido de possibilitar a maior participação de licitantes. Se fosse o caso de não juntada deste tipo de documento, isso, por si só, não seria capaz de desclassificar eventual licitante, vez que a própria Lei n. 8.666/93 indica a promoção de diligência com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não se apresente posteriormente documento que deveria constar originariamente da proposta, isso é o que diz o § 3º do artigo 43.

Destaca-se o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre esse assunto de diligenciar. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (TJSC, Mandado de Segurança n. 0304689-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-12-2019).

Veja-se que o desembargador tratou o ato de diligenciar como um dever, e não uma facultatividade. Ante isso, há de se tomar cuidado para que

Grax



ASSESSORIA JURÍDICA

determinadas ações não se amoldem ao excesso de formalismo e, por consequência, cause prejuízos à Administração. Destaca-se que este posicionamento foi adotado porque a jurisprudência vem apontando neste sentido, tanto dos Tribunais de Contas quanto do Poder Judiciário. É uma tendência que visa ampliar a concorrência e ampliar o dever de diligenciar para além da letra da lei.

Extrai-se trecho do acórdão 2.152/2020, do Tribunal de Contas da União, que resume situação semelhante como falha sanável e meramente formal, que não é capaz de resultar na inabilitação ou desclassificação. Leia-se:

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na condução de licitações públicas, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Acórdãos 3.340/2015, 918/2014, 2.873/2014, todos do Plenário);⁵

Assim, entende-se que foi acertada a posição do pregoeiro de não inabilitar a recorrida, o que deveria era se fazer valer da possibilidade prevista no § 3º do artigo 43 da lei de licitações para dirimir eventuais dúvidas, como a divergência das informações.

Por fim, traz-se ao processo ementa de julgado exarado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que foi no Mandado de Segurança n. 5001318-63.2021.8.24.0159. Neste, a licitante sequer havia apresentado o documento e, como fundamento para não concessão da segurança, tanto o Juiz de Direito como o Tribunal foram no sentido de que é um documento de fácil confecção, não havendo porque inabilitar licitante em razão disso. Veja-se a ementa:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. INABILITAÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE "DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS PARA LICITAR". IMPETRANTES QUE,

⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO/PLENÁRIO. **Ata n. 31, de 19 de agosto de 2020.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/ata-n-31-de-19-de-agosto-de-2020-274640220>. Acesso em: 07 de abril de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

TODAVIA, COMPROVAM A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. HABILITAÇÃO DEVIDA, ANTE A AUSÊNCIA DE OUTRAS INCONSISTÊNCIAS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. REMESSA OFICIAL CONHECIDA, MANTIDO O DECISUM. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001318-63.2021.8.24.0159, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-04-2022).

Sobre o caso prático, a recorrida já efetuou as alterações e apresentou a nova Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica n. 1709028/2023, ou seja, esclarecimento feito. Ainda, cabe o registro de que não se trata de situação que não era preexistente, mas sim de atualização de dados em um documento. À vista disso tudo, entende-se pelo não provimento do recurso neste ponto.

No que diz respeito à outra razão, a recorrente aponta que o nome do cadastro junto ao Portal de Compras Públicas também diverge do contrato social, vez que no primeiro está LUCAS CERINNOSCHAPPO e no segundo está SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA. Como apontado pela recorrida, LUCAS CERINNO SHAPPO é o nome do sócio da empresa e se trata do mesmo CNPJ.

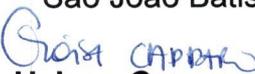
Não se vislumbra qualquer tipo de prejuízo ao certame, pelo contrário, elucidar dúvidas deve fazer parte da rotina processual de modo a possibilitar a maior participação de licitantes.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso, todavia, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO**.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São João Batista, 16 de novembro de 2023.


Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo Administrativo 0020.000005204/2023
Recurso Administrativo - Smart Serviços de Instalação e Manutenção Ltda
Processo Administrativo 0020.000005205/2023
Contrarrazões ao Recurso Administrativo – Schappo Climatização Ltda
Processo Licitatório 019/FMAS/2023 – Pregão Eletrônico 005/FMAS/2023

Adoto o parecer jurídico firmado como razão de **DECIDIR** pelo:

- a) **CONHECIMENTO** dos recursos, por quanto tempestivo;
- b) **INDEFERIMENTO** do recurso interposto junto ao processo administrativo 0020.000005204/2023, protocolado pela empresa Smart Serviços de Instalação e Manutenção Ltda.

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 16 de novembro de 2023.



Naldir da Silva Alexandre

Secretária Municipal de Administração